TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006946-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inclusão em programa oficial ou**

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários

dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa

de sua convivência que lhe cause pertu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria da Penha Vieira dos Anjos propõe ação contra Jose Francisco dos Anjos Filho e Municipio de São Carlos aduzindo é genitora e curadora de seu filho Jose Francisco, portador de doença mental de natureza crônica e incapacitante, que encontrando-se em crise aguda necessita de internação. Afirma que se recusa ao tratamento ambulatorial ou, ainda, à internação voluntária. Que não dispõe de recursos financeiros, e a internação deverá ser providenciada e custeada pela municipalidade ré.

A fls. 28/29 a tutela de urgência foi deferida determinando-se sua internação.

A fls. 35 houve a comunicação da internação.

Contestação a fls. 37/40.

Manifestação do MP a fls. 47.

A fls. 55/58 a autora atravessou petição noticiando a "fuga" do corréu, requerendo-se nova internação, tendo o MP concordado com o pedido a fls. 69.

A medida foi deferida a fls. 72, comunicando-se seu cumprimento a fls. 74.

A fls. 80 determinou-se a expedição de oficio ao Hospital e a nomeação de Curador Especial ao corréu.

O Curador Especial contestou a fls. 88, por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o 1006946-63.2016.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, em seus arts. 4º e 6º, estabelece que a internação do portador de transtorno mental somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos, e somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares mostrarem-se insuficientes.

Trata-se do caso dos autos.

O laudo médico de fls. 18 indica que o requerido "evolui com episódios maníacos com sintomas psicóticos (F.31.2), agitado, em risco de heteroagressividade, não aceita a medicação, não aceita outras tentativas voluntárias. Dado quadro clínico, solicito internação compulsória.". Consta dos autos ainda que o requerido já passou por duas internações, ambas judicialmente determinadas.

Nesse cenário, mostra-se indispensável a internação.

Tendo em vista que o requerido e sua família não possuem recursos para custear o tratamento em regime de internação, indispensável a condenação da municipalidade-ré para que assuma o encargo, vez que, em conformidade com o disposto no art. 3º da lei já mencionada, é de responsabilidade do poder público o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

Frise-se que, no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 791/1995, Código de Saúde do Estado, estabelece em seu art. 33 que o SUS inclui a internação psiquiátrica entre as ações e serviços de saúde nele contemplados, ainda que como último recurso terapêutico.

O Min. GILMAR MENDES, no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, destacou que, no julgamento em que são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

postuladas providências estatais para a tutela do direito à saúde, o Judiciário deve certamente impor a prestação ao Poder Público, se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

Ora, no caso dos autos, trata-se precisamente dessa situação.

Cumpre salientar, porém, a impossibilidade de se admitir prescrição e/ou relatório médico subscrito por profissional particular. O SUS constitui um sistema, e para que se garanta o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que sejam respeitadas as normas estabelecidas em relação às portas de entrada no sistema (serviços de atendimento inicial à saude, do usuário do SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art. 28, I e II estabelece de modo expresso que o acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS e ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

No caso dos autos, a prescrição é oriunda do SUS, de maneira que se faz imperioso o acolhimento do pedido.

Assim, a procedência da ação é de rigor.

Em que pese a irresistência do Município, havia interesse processual quando proposta a ação, vez que, como é notório a todos que militam neste foro, há indiscutível resistência dos entes públicos em custear as internações involuntárias, estejam ou não presentes seus requisitos fáticos e jurídicos, sendo sempre necessária, infelizmente, a intervenção judicial. Sem esta, não ocorrem as internações para tratamento.

No tocante ao portador do transtorno mental, não ficou caracterizada a resistência de sua parte desde antes da propositura da ação e, mesmo que isso tenha ocorrido, se o ente público efetivasse as internações involuntárias, que independem da anuência do portador do transtorno, o processo não seria necessário. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, não deve ser responsabilizado pelas verbas sucumbenciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

caráter repetitivo da lide e a ausência de complexidade jurídica.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo procedente a ação para, confirmada a antecipação de tutela de fls. 28/29, decretar a internação compulsória de Jose Francisco dos Anjos Filho, condenando o Município de São Carlos na obrigação de fazer consistente em providenciar, às suas expensas, enquanto necessário, a internação do paciente em clínica especializada, seja na rede pública, seja em clínica particular, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento. Condeno o ente público réu nas verbas sucumbenciais, pelas razões expostas anteriormente, salientando-se que a ausência de resistência no curso do processo não afasta a responsabilidade, porquanto esta se rege pelo princípio da causalidade, visto no momento da propositura da ação, e não depois. A responsabilidade pelas custas e despesas limita-se ao reembolso das eventualmente adiantadas pela parte autora. Os honorários são arbitrados, por equidade, em R\$ 400,00 no total, tendo em vista o

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Por oportuno, defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA